



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018647-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENO BISPO DOS SANTOS, são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1018647-83.2024.8.26.0002
Apelante: Heleno Bispo dos Santos
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Voto nº 7023

APELAÇÃO.** Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar acolhida. **Recurso não conhecido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de limitação de descontos com base na lei do superendividamento apela o autor a alegar o cumprimento dos requisitos legais para acolhimento da sua pretensão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminares de ofensa à dialeticidade e inépcia da inicial.

É o relatório.

Ingressou o autor com a presente demanda visando revisar os empréstimos que contratou com os réus, limitando-os a 30% dos seus rendimentos líquidos, porquanto o pagamento das parcelas tem comprometido a maior parte da sua renda mensal.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de ter apresentado “*argumentos genéricos sem qualquer indicação concreta do plano de pagamento, das provas de seus gastos e de indicação material e documentada de suas despesas qualificadas como mínimos existencial para os fins do Decreto regulamentador e, nesta seara, não anexou declarações ao Fisco ou comprovantes de seus gastos que lhe induzem a base de cálculo apta a configurar o superendividamento alegado*”.

Nesta instância, a apelação em nenhum momento demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, limitando-se essencialmente a afirmar que “*cumpriu os requisitos previstos nos artigos 319 a 324 e 330, I, 1a, I, todos do CPC e artigo 104-A, do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR*” (fls. 878).

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, as premissas adotadas e as conclusões jurídicas alcançadas.

O apelante não fez a exposição do fato e do direito e das

razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Em caso semelhante, já decidiu esta Turma:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de repactuação de dívida - Sentença de improcedência – Recurso do autor. ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Razões de apelação que não atacam a r. sentença de forma específica – Alegações que sequer se referem ao recorrido na r. sentença - Violação do chamado princípio da dialeticidade – Artigos 932, III e 1010, II e III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1009810-77.2024.8.26.0248; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Em suma, acolho a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Majoro a verba honorária de 10% para 12% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigido da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, não conheço da apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.